PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.981 - MS (2019/0090072-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	HENRIQUE DA SILVA LIMA
REQUERENTE	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO
REQUERENTE	:	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADOS	:	GUILHERME FERREIRA DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009982
		HENRIQUE DA SILVA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009979
		PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010789
		RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
		ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - MS023385A
REQUERIDO	:	MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por Henrique da Silva Lima, Guilherme Ferreira de Brito e Paulo de Tarso Azevedo Pegolo por meio da qual pretendem "a concessão de tutela de urgência, por meio de liminar *inaldita altera pars*, para sobrestar a decisão monocrática prolatada por Exmo. Desembargador Relator da Corte a quo (TJMS) e, consequentemente, suspender a realização de praça (leilão eletrônico) do imóvel de matrícula n. 32.350, da 3º CRI de Campo Grande, designado o dia 28.03.2019 e demais subsequentes, enquanto não analisado o mérito do agravo de instrumento interposto na origem (n. 1403518-42.2019.8.12.0000)".

Afirmam que o requerido ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor do Tênis Clube de Campo Grande, em trâmite perante a douta 16ª Vara Cível, sendo que no dia 17.11.2017 recaiu penhora sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 32.350, do CRI da 3ª Circunscrição, em Campo Grande (MS), o qual serve de sede do Tênis Clube.

Aduzem que, contudo, em 3.7.2015 parte desse bem foi vendido aos requerentes, por meio de “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda”, assinado por toda a diretoria do clube, sendo que, desde junho de 2017, tramita ação adjudicatória, perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande, "em que os requerentes pedem a tutela estatal para que o Tênis Clube cumpra o contrato e outorgue a escritura da área de 6.891,53 m² da matrícula n.º 32.350, da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS", tendo

sido concedida a tutela de urgência para fins de averbação à margem da matrícula imobiliária n. 32.350 da existência da demanda.

Asseveram que, "em paralelo, nos autos da execução n.0826904-21.2017.8.12.0001 (lembre-se, promovida pelo requerido) recaiu penhora sobre integralidade do imóvel matriculado sob o n.º 32.350, sendo que pretende-se levar referido bem à hasta pública (praça/leilão eletrônico) – com designação para o 28.03.2019 e demais subsequentes – sem qualquer ressalva quanto à parcela de propriedade dos requerentes", tendo sido determinada, pelo juízo de primeiro grau, a suspensão dos leilões, sendo que em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento no qual proferida a decisão que ora se pretende seja suspensa.

Assim postos os fatos, nos termos do art. 1.029 do CPC/2015, a competência para apreciar pedido de tutelas cautelares somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade de recurso especial, sendo que, no presente caso, sequer há recurso de competência desta Corte a ser interposto, visto que a decisão em face da qual apresentado o presente pedido foi proferida dia 28.2, ainda não tendo sido julgado o seu mérito pelo colegiado do Tribunal de origem, impossibilitando, assim, a análise, por esta Corte, de qualquer pretensão cautelar.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora